

b) os imóveis rurais que contenham em seus solos e subsolos, jazidas minerais em extração ou com autorização de pesquisa e de lavra por parte do Ministério das Minas e Energia;

c) o imóvel que atenda a Ação Social, de conformidade com o que conceitua o artigo 9º da Lei Federal 8.629 de 25.02.1993 e ainda.

- sirva de aproveitamento racional e adequado ao plantio de culturas temporárias para utilização de seus proprietários e dependentes.

- utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente,

d) observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

e) exploração agropastoril que favoreça o bem-estar de seus proprietários e trabalhadores que labutam em seu território físico.

Art. 6º: O Chefe do Poder Executivo deste município de Salgadinho, Estado da Paraíba, poderá por meio da Secretaria da Agricultura local, firmar convênio com associações rurais ou diretamente com proprietários de imóveis, visando atingir o ponto máximo de eficiência nas atividades agropecuárias.

Art. 7º: Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação no jornal oficial do município.

Art. 8º: Revogam-se as disposições em contrário.

Salgadinho, 28 de maio de 2009.

LEI DE N° 104/2009 DE 28 DE MAIO DE 2009.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 2010 e dá outras providencias.

A Prefeita Constitucional do município de Salgadinho, Estado da Paraíba;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei: 104/2009 de 28 de maio de 2009.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º: Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do município de SALGADINHO, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos para o exercício de 2010, compreendendo:

- I- as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos,
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º: As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2010, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual, encontram-se detalhadas em anexo, a esta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º: Para efeito desta lei, entende-se por: